



## VOTO

**PROCESSO: 00058.019814/2020-12**

**INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução n.º 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme discorrido no Relatório, o presente processo foi instaurado em decorrência de recurso administrativo interposto a esta Diretoria Colegiada pela MAP Transportes Aéreos S.A. (5124349), em objeção à cobrança de Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC 5348, referente à Auditoria de Segurança Contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC, realizada pela ANAC na empresa, nos dias 23 a 25 de julho de 2018, na base do Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)

2.2. O recurso trazido à análise deste Colegiado rerepresenta as alegações já analisadas e afastadas pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, em posicionamento de primeira instância.

2.3. Em breve síntese, em suas razões para reforma da decisão, a requerente argumenta: (i) não comprovação da materialidade do fato gerador da cobrança de TFAC; e (ii) imprecisão do valor da taxa cobrada, o qual não encontraria respaldo legal.

2.4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a referida TFAC se refere à cobrança pelo exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização prestadas pela Agência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei n.º 11.182/2005.

2.5. Sobre o assunto, ressalta-se os termos da Súmula Administrativa n.º 003/2020, aprovada pela Resolução n.º 589, de 30 de setembro de 2020, a qual dispõe que:

“Constitui fato gerador para a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) “VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL” a realização de Auditoria de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) em empresas aéreas de transporte aéreo regular. Nos casos de auditorias realizadas nos cinco

anos anteriores à Decisão da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SEI! 3517885), de 20 de setembro de 2019, será feita a cobrança retroativa desta TFAC, sem gravames ou punições.”

2.6. Dos autos, verifica-se que restou suficientemente demonstrada a materialidade do fato gerador, conforme Relatório de Auditoria AVSEC nº 64/GTCQ/GSAC/2018 (4399241) e demais documentos que evidenciam a referida auditoria, nos termos do Despacho GTCQ (4914078) e da Nota Técnica nº. 283/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (4937454).

2.7. Quanto ao argumento atinente à possível imprecisão no valor da taxa cobrada, tem-se que Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 29, § 3º, prevê a incidência da referida TFAC, que teve seu valor atualizado pela Portaria Interministerial n.º 52, de 1º de fevereiro de 2017, vigente até o momento.

2.8. Desse modo, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, tampouco em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o entendimento da Superintendência de Administração e Finanças - SAF.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 11/01/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5217117** e o código CRC **42E77061**.